

PARECER/2019/55

I. Do Pedido

O Gabinete do Secretário de Estado da Defesa do Consumidor remeteu à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), para apreciação, o Projeto de Decreto-Lei que estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, assegurando em simultâneo, a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, relativo aos adubos (doravante Regulamento).

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

A apreciação da CNPD cinge-se às normas que preveem ou regulam tratamentos de dados pessoais.

II. Da Apreciação

O projeto de Decreto-Lei submetida a parecer (re)estabelece as regras a que deve obedecer a colocação no mercado de matérias fertilizantes, revogando o Decreto-Lei n.º 103/2015, de 15 de junho, que assegurava a execução na ordem jurídica interna das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 2003/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, relativo aos adubos, impondo diretamente aos fabricantes requisitos precisos que devem ser aplicados ao mesmo tempo e da mesma forma em toda a Comunidade (cf. Considerando 2 do Regulamento).

Decorrem igualmente do Regulamento regras quanto à identificação, rastreabilidade, rotulagem e fecho de embalagens dos adubos CE, sendo sobre o fabricante que recai a obrigação de as cumprir (cf. artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º,12.º e 26.º do Regulamento, bem como o respetivo Considerando 6).

O projeto em análise aplica-se, assim, aos adubos, abrangendo, de igual modo, (algumas) matérias fertilizantes (não harmonizadas) – cfr. artigo 2.º do projeto.

No essencial, o projeto prevê operações de tratamento de dados pessoais: umas no contexto do Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas e outras no âmbito da lista de entidades que realizem ensaios de eficácia ao solo de matérias fertilizantes não harmonizadas.

É sobre estes tratamentos que a CNPD se debruça em seguida, deixando a nota de que se justificará incluir no preâmbulo do diploma a audição da CNPD.

A) Do Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas

As matérias fertilizantes não harmonizadas estão sujeitas à inscrição no Registo Nacional de Matérias Fertilizantes Não Harmonizadas (RNMFNH), da responsabilidade da Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE), devendo constar do mesmo informação «dos responsáveis pela sua colocação no mercado» (artigo 6.º do projeto).

Para efeitos da referida inscrição, recai sobre o «operador económico» (seja, fabricante, importador ou distribuidor) a obrigação de submeter um pedido de registo à DGAE, facultando para o efeito dados de identificação, que no caso de pessoa singular será o nome, morada e número de identificação fiscal (cf. artigo 7.º, n.º 3, alíneas *a)* e *b)*, e artigo 3.º, alínea *rm*), do projeto). Assinala-se que no anexo ao presente projeto consta no ponto 1.1. o elenco dos dados a comunicar, onde figuram ainda dados de contacto (telefone, fax, email), os quais se afiguram ainda adequados e necessários para a instrução do respetivo procedimento. O que já merece censura da CNPD é a utilização do advérbio "designadamente": ou o presente projeto pretende delimitar o âmbito do tratamento de dados pessoais — e então cabe-lhe determinar com precisão as categorias de dados pessoais suscetíveis de recolha — ou então perde tal função, com a consequência de ter de se encontrar para o tratamento outro fundamento de licitude do tratamento. A CNPD recomenda, por isso, a eliminação do advérbio "designadamente", até porque o elenco de dados pretende dizer respeito à identificação e não se vê que outros dados de identificação se possam vir aqui a incluir.





Este ato será realizado através do Portal *ePortugal*, novo portal de serviços públicos da responsabilidade da Agência para a Modernização Administrativa, I.P.,¹, para o que é necessário um prévio registo.

Prevê-se ainda, no projeto, que a DGAE disponibilizará, a final, no seu sítio da internet, entre outras informações, a relativa à identificação do operador económico de cada uma das matérias fertilizantes não harmonizadas inscritas no registo (cfr. artigo 9.º, n.º 2, alínea f), do projeto).

Em relação a este ponto, relativo à disponibilização em rede aberta de dados pessoais do operador económico, ou seja, do fabricante e do distribuidor na aceção do artigo 2.º, alínea rrr), do projeto, a CNPD tem reservas, não apenas por aplicação do princípio da proporcionalidade («*minimização dos dados*») previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, como também pelo impacto que a mesma pode ter sobre a vida do mesmo.

Na perspetiva da CNPD, para avaliar da adequação e necessidade dos dados, importa distinguir a finalidade que a publicitação visa alcançar das finalidades visadas pelo registo, bem como pela comunicação dos dados a autoridades administrativas com competências de fiscalização. Nestes dois últimos casos, é indiscutível a necessidade dos dados de identificação do operador económico (cfr. artigo 8.º do Regulamento e ainda os artigos 17.º, 22.º, 23.º e 26.º, todos do projeto).

O mesmo já não poderá ser afirmado quanto à operação de tratamento de dados «disponibilização na internet».

Com efeito, de acordo com os considerandos 11, 12, 13 e 15 do Regulamento que justifica a presente legislação, a finalidade que subjaz a todo o processo de autorização, introdução e rastreabilidade no mercado dos adubos e de matérias fertilizantes será o de acautelar a segurança pública, a saúde, o ambiente e a proteção dos trabalhadores. Para tais finalidades, não se afigura necessário dar a conhecer a toda e qualquer pessoa, por via da disponibilização no sítio da Internet, a identificação do operador económico. Ainda que se possa perceber a importância do acompanhamento, por parte dos membros da sociedade, da utilização destes materiais fertilizantes, o mesmo pode concretizar-se sem que se conheça a identificação do operador económico.

¹https://eportugal.gov.pt/sobre

Mesmo o disposto no artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio2, para o qual o n.º 3 do artigo 9.º da proposta remete, só permite a publicitação em sítios da internet da DGAE indexado de «informação pública» que pela sua natureza e nos termos da lei possa ser disponibilizada ao público, dele não decorrendo sem mais a imposição da sua divulgação, tão-pouco a adequação e necessidade da mesma

Com estes fundamentos, a CNPD sugere a revisão da redação do n.º 3 do artigo 9.º do projeto, restringindo-se a informação a publicitar a todos os elementos a que aludem as suas alíneas a) a e), portanto, com exclusão da alínea f).

B) Da «lista de entidades» que realizam ensaios de eficácia

Na presente proposta em análise, o legislador determina ainda a criação de uma lista de entidades que realizem ensaios de eficácia ao solo de matérias fertilizantes não harmonizadas, bem como a disponibilização da mesma no Portal ePortugal, nos sítios da internet da DGAE e, ainda, do Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária, I.P. (INIAV, I.P.) - cfr. artigo 20.°).

Admitindo que alguma dessas entidades tenha natureza de pessoa singular ou que a sua natureza as reconduza a um nome ou outro dado pessoal na aceção do artigo 4.º, alínea 1), do RGPD, estaremos perante um tratamento de dados pessoais. Nessa medida, ambos os tratamentos estão sujeitos ao RGPD, não suscitando quanto ao mais reservas.

III. Das Conclusões

Assim, com os fundamentos acima expostos, a CNPD recomenda:

1. A eliminação do advérbio "designadamente" do ponto 1.1. do Anexo ao Projeto, onde se elencam os dados de identificação dos operadores económicos, por força da necessidade de precisão na definição legal do universo de dados pessoais objeto do tratamento;

² Que, nos termos do seu artigo 50.º, «prevalece sobre quaisquer disposições gerais relativas aos diversos serviços e organismos da Administração Pública».



2. A revisão do n.º 3 do artigo 9.º do projeto, restringindo-se a informação a publicitar a todos os elementos a que aludem as suas alíneas a) a e), portanto, com exclusão da alínea f), sob pena de violação da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, por não ser necessária a disponibilização da identificação dos operadores económicos na internet, atenta a finalidade do registo.

Lisboa, 17 de setembro de 2019

Filipa Calvão (Presidente)